

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 08 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.553/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**CORRIGE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.989, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que, o artigo 1º da Lei Municipal nº 6.999 de 02 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 261.480,90 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos), para criação de ação na Lei Orçamentária Anual — LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.”

O *artigo segundo (2º)* determina que o artigo 3º da Lei Municipal nº 6.999 de 20 de 02 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3 Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado, em parte, como recurso o superávit:”, conjunto à tabela expressa na redação do Projeto.

O *artigo terceiro (3º)* alude que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de publicação da Lei nº 6.999/2024, 02 de outubro de 2024.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se figura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que comete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.

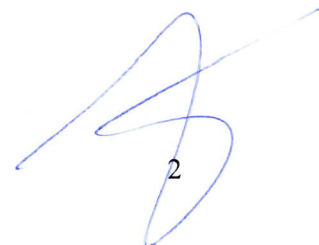
(CASTRO, José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

O caso em apreço visa, tão somente, a correção de erro material. Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Câmara Municipal.

Vale ressaltar que permanecem sem modificações todas as demais informações já descritas e aprovadas na Lei Municipal nº 6.999/2024.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei. **Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**



2

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei que ora enviamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº 6.999/2024.

Justifica-se a correção pois seu objetivo é, tão somente, adequar à Lei Municipal nº 6.999/2024 ao valor correto do recurso disponível para utilização.

A correção pretendida e devidamente justificada, consiste única e exclusivamente na alteração da redação dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 6.999/2024, para correção dos valores dos recursos, devido a um erro de digitação, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”

Vale ressaltar também que permanecem sem modificações todas as demais informações já descritas e aprovadas na Lei Municipal nº 6.999/2024.

Por todo o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura, visto se tratar de mero erro material.

QUORUM

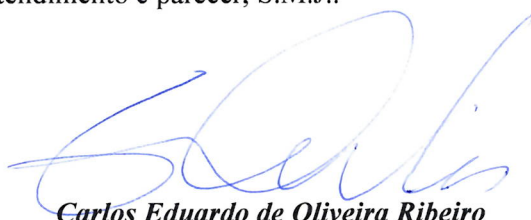
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.553/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410